LEI Nº 9.008
de 28 de abril de 1987

CÓDIGO DE OBRAS
DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI Nº 9.008/87, Marabá, 28 de Abril de 1987

Dispõe sobre as obras e edificações no Município de Marabá, Estado do Pará, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará. Faço saber que a Câmara aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Todo e qualquer serviço de obras, compreendendo construção, reforma, acréscimo, adaptação e ampliação efetuada por particulares ou entidade pública, somente poderá ser iniciada após exame, aprovação do projeto e concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal, de acôrdo com as exigências contidas neste Código e mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

PARÁGRAFO ÚNICO - De acordo com as normas Federais, todas as edificações devem ser objeto de projeto elaborado por profissional legalmente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Economia - (CREA), cabendo a este órgão a fiscalização de cumprimento da lei, não sendo portanto matéria de peculiar interesse do município.

Art. 2º - Para os efeitos deste Código ficam dispensados de licença:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

I - Fechamento de lote vago utilizando estacas e arames farpados;

II - Construção de muros no alinhamento do logradouro;

III - Construção de passeios;

IV - Construção de edificações destinadas a habitação e as pequenas reformas com as seguintes características:

a) terem área de construção igual ou inferior a 60 m^2 (Sessenta metros quadrados).

b) não determinarem reconstrução ou acréscimo que ultrapasse a área de 30 m^2 (trinta metros quadrados);

c) não posuirem estrutura especial, nem exigirem cálculo estrutural;

d) não transgredirem este Código;

PARAGRAFO ÚNICO - Para a concessão de licença,nos casos previstos neste artigo, serão exigidos croquis e cortes esquemáticos, contendo dimensões e áreas, traçadas em formulário fornecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º São Isentos de licença:

I - Reparos e revestimentos de fachadas;

II - Pinturas interna e externa.

Art. 4º - Todas as obras de construção local em alvenaria como madeira, ção e aprovação de projetos pe lvo os casos previstos no Art.

Art. 5º - Os edificios públicos de acordo com a Emenda Constitucional nº 12 de 17.10.78 deverão possuir condições técnicas construtivas que assegurem aos deficientes físicos, pleno acesso e circulação nas suas dependências.

Art. 6º - O responsável por instalação de atividade que possa ser causadoura de poluição, ficará sujeito a apresentar o projeto ao órgão estadual que trata do controle ambiental para exame e aprovação, sempre que a Prefeitura Municipal julgar necessário.

Art. 7º - Esta Lei complementa sem substituir, as exigencias de caráter urbanístico estabelecidos pela Lei do "Uso e Ocupação do Solo Urbano".

Art. 8º - Esta lei tem como objetivos:

I - Orientar os projetos e a execução de edificações no Município;

II -Assegurar a Observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade, promovendo assim melhorias nas condições de vida da população.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES RELATIVAS A APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

Art. 9º - Os projetos deverão ser apresentados ao Órgão da Prefeitura Municipal contendo os seguintes elementos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

I - Planta de situação e localização na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos) onde constarão:

a) a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais.

b) as dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação em relação as divisas e a outra edificação porventura existente;

c) as cotas de largura do (s) logradouro (s) e dos passeios contíguos ao lote;

d) orientação do norte magnético;

e) indicação da numeração do lote a ser construido e dos lotes vizinhos;

f) relação contendo área do lote, área de projeção de cada unidade a ser construída, cálculo da área de cada unidade, taxa de ocupação;

II - Planta baixa de cada pavimento que comportar a construção, na escala mínima de 1:100 (um para cem), determinando:

a) as dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;

b) a finalidade de cada compartimento;

c) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;

d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.

III - Cortes, transversal e longitudinal, indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, altura

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

das janelas e peitoris, e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala mínima de 1:100 (um para cem);

IV - Planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala mínima de 1:200 (um para duzentos);

V - Elevação da fachada ou fachadas para via pública e laterais, se for o caso na escala mínima de 1:100 (um para cem)

VI - Memorial descritivo dos materiais a empregar, bem como, plantas de detalhes e cálculo estrutural, sempre que a Prefeitura julgar conveniente, levando em conta o suporte arquitetônico da obra.

§ 1º - Haverá sempre escala gráfica, o que não dispensa a indicação de cotas;

§ 2º - Em qualquer caso, as pranchas exigidas no "caput" do presente artigo, deverão ser moduladas, tendo o módulo mínimo as dimensões de 0,22 X 0,33m (vinte e dois por trinta e três centimetros);

§ 3º - Toda prancha deverá ter legenda ou carimbo localizado no extremo direito inferior da folha, contendo os seguintes elementos:

I - Natureza da obra;

II - Nome do proprietário e assinatura;

[illegible] ocupada pela construção;

[illegible] total da construção;

V - Nome do autor do projeto, assinatura, título e número do registro do CREA;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

VI - Nome do responsável Técnico pela execução da obra, assinatura, título e número do registro do CREA;

VII - Indicação dos desenhos, com as respectivas escalas, contidas em cada folha do projeto;

VIII - Localização incluindo logradouro ou folha, quadra, lote, bairro;

XI - Zona;

X - Número da prancha;

XI - Data.

§ 4º - No caso da reforma, ampliação, acréscimo ou adaptações deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado, de acôrdo com as seguintes convensões de cores:

I - Cor natural da cópia heliográfica para as partes existentes e a conservar;

II - Cor amarela, para as partes a serem delolidas, e

III - Cor vermelha para as partes novas e acrescidas.

§ 5º - Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas no "caput" deste artigo poderão ser alteradas, devendo contudo ser consultado previamente e órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 10 - Deverão acompanhar o projeto arquitetônico os seguintes projetos complementares:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

obra, dos quais após visados, um jogo completo será devolvido ao requerente junto com a respectiva licença, ficando os demais arquivados;

III - Comprovante do recolhimento da taxa do CREA, acompanhado de declaração de responsabilidade técnica;

IV - Certidão negativa de débitos fornecida pela Prefeitura;

V - Documento de propriedade do terreno;

VI - Alinhamento e arrumação do lote, fornecido pela Secretaria de Terras.

§ 1º - Caso o projeto se apresente incompleto ou com pequenas incorreções o proprietário será convocado para a devida regularização ou correção no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem o cumprimento legal, o requerimento será indeferido e arquivado.

Art. 12 - A licença dependerá da existencia do projeto aprovado, podendo ser requerida, ao mesmo tempo, a aprovação e a licença, salvo o disposto no Artigo 2º desta Lei;

Art. 13 - As modificações introduzidas em projetos já aprovados deverão ser notificadas a Prefeitura Municipal, que após exame poderá exigir detalhes minuciosos das referidas modificações.

Após aprovação do projeto e com [illegible]vidas, a Prefeitura fornecerá alvará máximo de 2 (dois) anos, ressalvando ao interessado requerer revalidação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Art. 15 - O alvará de construção conterá

I - Número de alvará;

II - Data de emissão;

III - Zona ;

IV - Proprietário;

V - Endereço completo da obra;

VI - Número de requerimento e data;

VII - Data da aprovação;

VIII - Prazo para início da obra;

IX - Prazo para conclusão da obra;

X - Autor do Projeto e número do CREA

XI - Total das taxas e emolumentos;

XII - Número de DAM e data;

XIII - Assinatura do secretário de Obras

XIV - Observações referente ao projeto

PARAGRAFO ÚNICO - As obras que por sua natureza exigirem prazos superiores para construção, poderão ter o prazo previsto no "caput" do artigo ampliado mediante o exame do cronograma pela Prefeitura municipal.

Art. 16 - A Prefeitura terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada do processo, para a análise e aprovação do projeto apresentado, bem como a concessão do res

pectivo Alvará pela Prefeitura, incluindo-se neste prazo as providências de alinhamento do imóvel a ser construído.

Art. 17 - Expirado o prazo referido no artigo anterior, caso a Prefeitura não tenha fornecido o competente Alvará de Licença, e desde que não haja nenhuma exigência a cumprir, poderá o proprietário ou profissional responsável, dar início a execução dos serviços desde que sejam respeitados os preceitos fixados neste Código.

CAPITULO IV

DA EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 18 - A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de licença para a construção, salvo o caso previsto no Art. 17 desta Lei.

Art. 19 - Uma obra será considerada iniciada assim que for iniciada a execução de suas fundações.

Art. 20 - Deverá ser mantido na obra o alvará de licença mais juntamente com um jogo de cópias do projeto apresentado a Prefeitura e por ela visado, para apresentação quando solicitado, aos fiscais de obras ou outras autoridades competentes da Prefeitura.

Art. 21 - O Alvará de licença não tem prazo de validade, uma vez concluídas as obras de infra-estrutura.

Art. 22 - Não será permitida sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer ma

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

terial de construção na via pública, por tempo mais que o neces sário para sua descarga e remoção.

Art. 23 - Nenhuma construção ou demo lição poderá ser executada no alinhamento predial, sem que seja obrigatiriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transitam pelo logradouro.

Art. 24 - Tapumes e andaimes não pode rão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, deixando a outra inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25 - Iniciada a execução da o bra, ficará a mesma sujeita à fiscalização pelo Órgão Competen te da Prefeitura, com vistas a estrita obediência das especifi cações até a expedição do "Habite-se".

Art. 26 - Compete a Prefeitura no início da fiscalização da obra:

I - Verificar a obediência de alinha mento determinado para a edificação;

II - Realizar sempre que lhe aprou necessárias para aferir o cumprimento do projeto aprovado;

III - Notificar, multar, embargar, in terditar e apreender materiais de construção das obras irregula

res, aplicando as penalidades previstas para cada caso;

IV - Realizar vistorias de conclusão da obra requerida pelo licenciado para concessão do "Habite-se";

V - demolir construções sem licença, habitadas ou não que a Juízo do órgão fiscalizador da Prefeitura estejam fora dos critérios estabelecidos por esta Lei;

VI - Realizar vistorias e propor a demolição, parcial ou total, para as edificações que estejam em precárias condições de estabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constatada quaisquer irregularidades, serão os serviços paralizados, até que sejam aquelas sanadas, pela parte interessada.

CAPITULO VI

DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

Art. 27 - Concluída a construção, reforma, acréscimo, adaptação ou ampliação de uma edificação, qualquer que seja o seu destino, a mesma somente poderá ser habitada, ocupada ou utilizada após a concessão do "Habite-se" que deverá ser requerido à Prefeitura até 30 (trinta) dias após a conclusão da obra mediante a apresentação de:

I - Requerimento;

II - Cópia do projeto aprovado.

§ 1º - O Habite-se" será silicitado pelo proprietário ou responsável técnico.

§ 2º - O "Habite-se " será dado pela Prefeitura depois de haver sido verificado:

a) estar a construção completamente concluída;

b) ter sido obedecido o projeto aprovado;

c) ter cido construído passeio segundo normas da Prefeitura e solicitada a numeração Oficial;

d) estar o prédio em condições ideais de higiene e habitação;

e) ter sido retirado todos os entulhos e restos de materiais remanecentes do canteiro de obras;

f) ter sido vistoriado pelas Centrais Elétricas do Pará-CELPA e Companhia de Saneamento do Pará- COSANPA e Corpo de Bombeiros, sendo que estão isentos da vistoria do Corpo de Bombeiros as edificações destinadas a habitações individuais ou em série, exceto quando instaladas em edifícios com mais de 3 (três) pavimentos ou 750,00m^2 (setecentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 28 - Procedida a vistoria e constatada que a obra em consonância com o projeto aprovado, obriga-se expedir o "Habite-se" no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de entrada do requerimento.

Art. 29 - Poderá ser concedido "Habite-se parcial a Juízo do Órgão Competente da Prefeitura Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

PARÁGRAFO ÚNICO - O "Habite-se" parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

I - Quando se trata de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma ser utilizada independente da outra;

II - Quando se trata de prédio de apartamentos, caso uma parte esteja completamente concluída e pelo menos um elevador funcionando com o respectivo certificado, se a unidade em questão estiver acima da quarta laje;

III - Quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente no mesmo lote;

IV - Quando se tratar edificação em vila, estando o acesso devidamente concluído.

Art. 30 - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será autuado, de acordo com as disposições desta Lei, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

CAPÍTULO VII

ALINHAMENTO E ARRUMAÇÃO

PARA CONSTRUÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

SEÇÃO I

DAS CONSTRUÇÕES NO ALINHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS.

Art. 31 - Nenhuma construção poderá ser feita no limite das vias públicas sem que o Órgão competente da Prefeitura forneça o croquis de alinhamento e arrumação.

§ 1º A Municipalidade, além de expedir o alinhamento e arrumação para as construções localizadas nas vias municipais, poderá também expedí-los às situadas nas vias Estaduais, e Federais de comum acordo com os órgãos específicos.

§ 2º Independem de alinhamento a arrumação a reconstrução de muro ou grades desabadas, se as respectivas fundações estiverem de acordo com o previsto pelo Órgão Competente da Prefeitura.

Art. 32 - O alinhamento e arrumação fornecidos pela municipalidade terão validade de apenas 6 (seis) meses.

§ 1º Expirado este, não tendo sido iniciada a construção, deve a expedição ser revalidada, mediante requerimento.

§ 2º Ficarão as obras sujeitas a novo alinhamento e arrumação que vigorarem por ocasião do pedido de revalidação para a Prefeitura.

Art. 33 - Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do município deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório fornecidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II

DAS CONSTRUÇÕES FORA DO ALINHAMENTO

DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 34 - As construções que se fizerem recuadas do alinhamento das vias públicas dependem também de alinhamento e arrumação fornecido pelo Órgão Competente da Prefeitura.

Art. 35 - Os recuos da edificações serão definidos de acordo com a zona, os estabelecidos na Lei de Zoneamento.

CAPÍTULO VIII

DAS NORMAS RELATIVAS AOS MÉTODOS DE EXECUÇÃO

DOS SERVIÇOS DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DOS SERVIÇOS GERAIS

Art. 36 - Nenhuma obra será executada sem que haja, em toda a frente, um tapume provisório.

Art. 37 - Os tapumes serão construídos com tábuas de espessura mínima de 2 cm (dois centímetros), resistentes ao vento, à pressão dos materiais depositados e nos esforços eventuais da construção e terão ainda, portões com di

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

mensões apropriadas ao acesso de veículos.

Art. 38 - Na obra, em local bem visível, será obrigatória a colocação de placas nos moldes estipulados pela Prefeitura Municipal.

Art. 39 - Deverá ser instalado o canteiro de obra, com as seguintes instalações provisórias:

I - Construção do barracão para depósito de materiais;

II - Abertura de caminhos de acesso necessário ao referido transporte;

III - Instalações de redes elétricas e de distribuição de energia, hidraulica, bem como de telefone, se for o caso;

IV - Instalação sanitária para os operários.

Art. 40 - Todos os profissionais(pessoas físicas ou Jurídicas) legalmente habilitados que pretenderem assumir responsabilidades de obras no município, deverão cadastrar-se junto à Prefeitura, pagando os emolumentos estabelecidos.

Art. 41- O cadastro será feito pelo Órgão Competente da Prefeitura, mediante apresentação pelo interessado:

Requerimento:

II - Certificado de registro profissional, fornecido ou visado pelo CREA;

III - Prova de quitação dos impostos municipais.

Art. 42 - A Prefeitura comunicará ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia o nome e o registro dos construtores que:

I - Não obedecerem aos projetos previamente aprovados;

II - Prosseguirem a execução de obras embargadas pela Prefeitura;

III - Iniciarem qualquer obra sem o necessário "Alvará de Licença" expedido pela Prefeitura;

IV - Cometerem, por imprudência, faltas que venham a comprometer a segurança da obra.

SEÇÃO II

PREPARO DO TERRENO

Art. 43 - Antes da execução da obra, o terreno a ser edificado deverá ser completamente limpo, capinado, roçado e os entulhos remanescentes deverão ser removidos para local indicado pela Prefeitura.

Art. 44 - Uma vez locada a obra, de acordo com as dimensões do projeto, proceder-se-ão as escavações, obedecidas as recomendações prescritas nas normas técnicas da (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 45 - Os trabalhos de aterro e reaterro serão executados com material escolhidos, de preferência, areia ou terra vegetais, em camadas sucessivas de 20 cm (vinte centímetros) convenientemente molhadas e aplicadas, manual ou mecanicamente, de modo a serem evitados posteriores fen

das, trincas e desníveis em virtude de recalque das camadas aterradas.

Art. 46 - Sempre que necessário, no caso de terrenos encharcados, deverá ser feita a conveniente drenagem do local, através de valetas, com enchimento parcial de brita formando vazios, ou de condutos furados ou não, com junta descontínuas, ou qualquer outro método que julgar mais adequado desde que obedeça as normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

SEÇÃO III

DAS FUNDAÇÕES

Art. 47 - As fundações serão executadas de modos que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 1º - As fundações não poderão invadir o leito da Via Pública, nem ultrapassar os limites do lote.

§ 2º - As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos e sejam totalmente independentes e situados dentro dos limites do lote.

Art. 48 - Toda vez que a Prefeitura executar obras de perfis de rebaixamento de logradouros, será obrigada a observar se a estabelidade das construções existentes no alinhamento não foi atingida ou abalada.

PARÁRAGRAFO ÚNICO - Em caso positivo, fará as suas expensas os serviços indispensáveis à perfeita manutenção da segurança das referidas construções.

SEÇÃO IV

DAS PAREDES E DOS PISOS

Art. 49 - As paredes tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverá ter espessura mínima de 0,15 cm (quinze centímetros).

PARÁGRÁFO ÚNICO - As paredes de alvenaria que sirvam divisões entre edificações nas divisas dos lotes, deverão ter espessura mínima de 0,25 cm (vinte e cinco centímetros).

Art. 50 - As espessuras mínimas de paredes constantes no Art. anterior poderão ser alteradas,

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

quando forem utilizados materiais de natureza diversas, desde que possuam, comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Art. 51 - As paredes edificadas no limite do terreno vizinho deverão ter sua face externa convinientemente impermeabilizadas.

Art. 52 - As paredes de banheiros, cozinhas e lavanderia deverão ser revestidas no mínimo até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeabilizante, lavável, liso e resistente.

Art. 53 - Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Art. 54 - Os pisos banheiros, cozinhas e lavanderias deverão ser impermeáveis e laváveis.

SEÇÃO V

CIRCULAÇÃO VERTICAL - ESCADAS RAMPAS E ELEVADORES

Art. 55 - As escadas terão largura mínima de 0,80cm (oi[illegible]etros) e oferecerão passagem com [illegible],90 m (um metro e noventa centímetro), salvo o d[illegible] parágrafos seguintes:

§ 1º - Quando de uso comum ou coletivo, as escadas deverão obedecer as seguintes exigências:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

I - Ter largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

II - Ser de material incombustível, quando atender a mais de dois pavimentos;

III - Dispor, nos edíficios com mais de 4 (quatro) pavimentos;

a) de saguão ou patamar independente do hall de distribuição;

b) de iluminação natural ou de sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial;

IV - Dispor de porta corta-fogo entre a caixa de escada, o saguão e o hall de distribuição nos edifícios com mais de 4 (quatro)pavimentos.

V - Dispor, nos edifícios com nove ou mais pavimentos:

a) de uma antecâmara entre o saguão da escada e o hall de distribuição, isolada por duas portas corta-fogo:

b) ser a antecâmara ventilada por um poço de ventilação natural aberto no pavimento térreo e na cobertura;

§ 2º - Nas escadas de uso secundário ou eventual, poderá ser permitida a redução de sua largura até o mínimo de 0,60 m (sessenta centímetros).

§ 3º - A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escada.

§ 4º - Sempre que a largura da escada ultrapassar a 3,00 m (três metros) ,será obrigatório a subdivisão por corrimão intermediários de tal forma que a subdivisão resultante não ultrapasse a largura de 2,00 m (dois metros).

Art. 56 - Sempre que o número de degraus exceder a 19 (dezenove metros), a escada deverá ter um patamar intermediário com profundidade mínima igual à largura.

Art. 57 - O dimensionamento dos degraus obedecerá a uma altura máxima de 0,18 cm (dezoito centímetros) e uma profundidade mínima de 0,25 cm (vinte e cinco centímetros).

§ 1º - Nas escadas em leque, a profundidade mínima do degrau será de 0,07 cm (sete centímetros), devendo, a 0,50 cm (cinquenta centímetros) da borda interna, apresentar a profundidade mínima de 0,25 cm (vinte e cinco centímetros).

§ 2º - Nas escadas em caracol,a 0,50cm (cinquenta centímetros), da borda interna, aprofundidade mínima do degrau será de 0,25 cm (vinte e cinco centímetros).

Art. 58 - Não serão permitidas escadas em leque nas edificações de uso coletivo.

Art. 59 - As escadas de uso coletivo deverão ser executadas de forma a apresentarem superfície em materiais antiderrapantes.

Art. 60 - Serão admitidas rampas de acesso internas ou externas, desde que atendam ao seguinte:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

I - Deverão ser material incombustível ou tratadas para tal;

II - Não poderão apresentar declividade superior a 12%;

III - Se a declividade exceder a 6%, o piso deverá ser revestido com material anti-derrapante;

IV - A largura mínima deverá ser de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

V - A altura mínima livre deverá ser de 1,90 m (um metro e noventa centímetros);

Art. 61 - A obrigatoriedade de assentamento de elevadores é regularmentada de acordo com os diversos parágrafos destes artigo, entendendo-se que o pavimento aberto em pilotis, a sobre-loja e o pavimento de garagem são considerados, para efeito deste artigo, como paradas de elevador ou pavimentos.

§ 1º - Os lavadores deverão obedecer as normas da ABNT em vigor na ocasião da aprovação do projeto pela Municipalidade, seja em relação ao seu dimensionamento, à sua instalação ou à sua utilização.

§ 2º - Será obrigatória a instalação de elevadores nas [illegible]s de mais de 04 (quatro) pavimentos.

[illegible] Será obrigatória a instalação de, [illegible] de mais 2 (dois) pavimentos que apresentarem entre o piso de qualquer pavimento e a soleira de acesso principal uma distancia vertical superior a 11,00m (on

ze metros) e de, no mínimo 2 (dois) elevadores, no caso dessa distância ser superior a 24,00 m (vinte quatro metros).

§ 4º - Não será considerado último pavimento o de uso privativo do penúltimo, nem o destinado, exclusivamente para servir edifício ou moradia do zelador.

§ 5º - Nos vestíbulos e área defronte de elevadores, em cada pavimento, a largura mínima será de 1,50m(um metro e cinquenta centímetros) sendo exigido no térreo o mínimo de 2,00 m (dois metros).

Art. 62 - Em qualquer dos casos de obrigatoriedade de assentamento de elevador, deverá ser satisfeito o cálculo de tráfego e intervalo na forma prevista em normas adequadas da ABNT.

SEÇÃO VI

CIRCULAÇÃO HORIZONTAL - CORREDORES

Art. 63 - Os corredores de acesso a edifícios terão dimensões mínimas de:

I - 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura quando em edifícios residenciais ou comerciais até 3 (três) pavimentos;

II - 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura quando em edifícios residenciais ou comerciais de mais de 3 (três) pavimentos;

III - 2,00m (dois metros) de largura em edificações destinadas a local de reunião para até 200 (duzentas) pessoas, devendo ser acrescida de 1 cm (um centímetro) por pessoa que exceda este número;

IV - Pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 64 - Os corredores de circulação interna das edificações, terão as seguintes dimensões:

I - Nas residências - largura de 10% (dez por cento) do comprimento, com um mínimo de 0,80m (oitenta centímetros);

II - Nas circulações coletivas até 50,00 m (cinquenta metros) de comprimento, largura de 6% (seis por cento) do comprimento, com um mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

III - Nas circulações coletivas acima de 50,00 m (cinquenta metros) de comprimento, um mínimo de 3,00 m' (três metros) de largura;

IV - Pé direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 65 - Todo corredor que tiver mais de comprimento, deverá ter iluminação permenente adequadas.

SEÇÃO VII

DAS FACHADAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Art. 66 - É livre a composição das fachadas excetuando-se as localizadas em zonas tombadas ou área de interesse especial devendo neste caso, ser ouvido o Órgão Federal ou Municipal competente.

SEÇÃO VIII

DAS COBERTURAS

Art. 67 - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuam perfeita impermeabilidade e isolamento térmico.

Art. 68 - As inclinações dos telhados obedecerão os percentuais equivalentes, de conformidade com as características de cada material.

Art. 69 - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o desague sobre lotes vizinhos ou logradouros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calha e condutores, e as águas canalizadas por baixo do passeio.

Art. 70 - Os beiras dos telhados ou lajes de cobertura deverão ter largura mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros).

SEÇÃO ...

DAS MARQUISES E BALANÇOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Art. 71 - As marquises nas fachadas de edifícios construídos no alinhamento de logradouros deverão obedecer às seguintes exigências:

I - Fazer sempre parte integrante da fachada como elemento estético;

II - Ter sempre largura nunca superior a metade da largura do passeio e,seja qual for o caso,balanço máximo de 3,00 m (três metros)e altura mínima de 3,00 m (três metros).

III - Nenhum de seus elementos estéticos , estruturais ou decorativos poderá estar a menos de 3,00 m(três" metros)acima do passeio público,salvo no caso de consolos, os quais,junto à parede,poderão ter sua cota reduzida para 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

IV - Não prejudicar a arborização e a iluminação pública nem ocultar placas de nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros ;

V - Serem construidas de material incombustível e resistente à ação do tempo;

VI - Ter na face superior,caimento em direção à fachada de edifício,junta a qual será convenientemente" disposta calha provida de condutores para coletar e encaminhar" as águas sob o passeio até a sarjeta do logradouro.

Art. 72 - As fachadas construídas no alinhamento ou as que dele ficarem recuadas em virtude de recuo obrigatório,poderão ser balancéadas a partir do segundo pavimento .

PARÁGRAFO ÚNICO - O balanço a que se refere o "Caput"deste artigo não poderá exceder no caso da fachada estar no alinhamento,a medida correspondente a metade da largura" do passeio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

SEÇÃO X

DOS MUROS, CALÇADAS E PASSEIOS

Art. 73 - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança pública.

Art. 74 - Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas deverão ser fechadas com muros de alvenaria ou cerca vivas.

Art. 75 - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio, são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente a seus lotes.

PARÁRAGRAFO ÚNICO - Em determinadas vias a Prefeitura Municipal poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios por razão de ordem técnica e estética.

Art. 76 - Os passeios públicos deverão [illegible] nível da rua e tendo como base a

§ 1º - Onde existir meio-fio deverá ser tomado como construção do passeio a 20 cm (vinte centímetros) acima do nível da rua.

§ 2º - Não será permitida a construção de degraus ao longo dos passeios, inteferindo no trânsito normal dos pedestres.

SEÇÃO XI

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 77 - Todo compartimento deverá dispôr de abertura comunicando diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote para fins de iluminação e ventilação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica a corredores de caixas de escada.

Art. 78 - Não poderá haver aberturas em paredes levantadas sobre a divisa do lote ou a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma.

Art. 79 - Não serão considerados ventilados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante for maior que duas vezes e meia (2,5) o seu pé direito.

§ 1º - No caso de loja será permitida uma profundidade de 5 (cinco) vezes o pé direito.

§ 2º - No caso de compartimentos cujas aberturas deem [illegible]raços cobertos, alpendres, avarandados, a distância a que [illegible]rem o presente artigo será acrescida das larguras dos mesmos.

Art. 80 - Nenhum compartimento poderá ser iluminado através de outro, seja qual for a largura e a natureza da abertura de comunicação, exetuando-se os vestíbulos, as salas de espera e as cozinhas iluminadas através das áreas de serviços.

§ 1º - Quando um cômodo for iluminado através de outro a distância da janela para a parede externa do cômodo que oferece a iluminação, não pode exceder 3,0Cm (três metros).

Art. 81 - São considerados compartimentos de permanência prolongada os locais de uso definido, caracterizando espaços habitáveis, permitindo a permanência confortável por tempo indeterminado, tais como: dormitórios, salas de jantar, de estar, de visita, de jogos, de costura, de estudos, gabinetes de trabalho, cozinhas e copas, e deverão ser iluminados e ventilados diretamente, por abertura voltada para o espaço exterior.

Art. 82 - São considerados compartimentos de permanência transitória aqueles locais de uso definido, ocasional ou temporário caracterizando espaços habitáveis de permanência confortável por tempo determinado tais como: vestíbulos, halls, passagens, caixas de escadas, gabinetes sanitários, vestiários, despensas, depósitos e lavanderias residenciais, e deverão ter ventilação natural.

PARÁGRAFO ÚNICO - Admite-se para os compartimentos de permanência prolongada, destinados ao trabalho, iluminação artificial e ventilação mecânica desde que haja um responsável técnico legalmente habilitado, que garanta a eficácia do sistema para as funções a que se destina o compartimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Art. 83 - Abertura para iluminação ou ventilação dos comodos de longa permanência confrontantes em edificações diferetes, e localizadas no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distâncias menor que 3,00m (três metros), mesmo que esteja em um mesmo edifício.

Art. 84 - Os poços de ventilação não poderão em qualquer caso ter área menor que 1,50 m^2 (um metro e cinquenta centímetros quadrados), nem dimensão menor que 1,00 m(um metro) devendo ser revistados internamente para ventilar comparti mento de permanência transitória.

SEÇÃO VIII

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E ELÉTRICAS

Art. 85 - As instalações hidráulicas e elétricas deverão ser feitas de acordo com as especificações da COSANPA - Companhia de Saneamento do Pará e CELPA-Centrais Elétricas do Pará, respectivamente.

Art. 86 - Toda edificação de mais de 30,00 m^2 ([illegible] quadrados) deverá dispor de reservatório elevado de água destinada ao seu consumo.

Art. 87 - O volume de água do reservatório deverá ser no mínimo,igual ao consumo de 2 (dois) dias, calculado

para a edificação, e de acordo com as especificações da ABNT.

Art. 88 - É obrigatória a ligação da rede de domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.

Art. 89 - Quando não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossas sépticas afastadas de no mínimo 3,00m (três metros) das divisas do lote e com capacidade propocional ao número de pessoas na ocupação do prédio.

§1º - Depois de passarem pela fossa séptica, as águas infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

§ 2º - As águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura, antes de serem lançadas no sumidouro.

§ 3º - As fossas com sumidouro deverão ficar a uma distância de 15,00m (quinze metros) de raio de poços de capacidade de água, situados no mesmos terreno ou em terreno vizinho.

SEÇÃO XIV

DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 90 - O terreno destinado às edificações, será pro[illegible] modo a evitar o escoamento das águas pluviais para os [illegible] a jusante.

§ 1º É vedado o escoamento para a via pública, de águas servidas de qualquer natureza.

§ 2º Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas de condutores e as águas pluviais serão canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta.

SEÇÃO XV

DAS NUMERAÇÕES DAS EDIFICAÇÕES

Art 91 - A numeração de lotes com edificações é obrigatória de conformidade com as instruções regulamentares.

Art 92 - O proprietário, é obrigado a colocar em lugar externo e visível a placa de numeração do imóvel, conforme modelo oficial fornecido pela Prefeitura.

Art. 93 - A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será estabelecida pela Prefeitura Municipal.

CAPITULO IX

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SEÇÃO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Art. 94 - Toda habitação terá no mínimo 33,00 m² (trita e três metros quadrados) de construção e um quarto, uma sala,um banheiro, uma cozinha, uma área de serviço.

Art. 95 - As residências poderão ter dois cômodos conjugados, desde que o cômodo resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões de cada um deles.

Art. 96 - Os compartimentos das edificações para fins residenciais conforme sua utilização, obedecerão as seguintes condições quanto as dimensões mínimas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Compartimentos	Área mínima (m^2)	Largura mínima (m)	Pé-direito mínimo (m)	Portas mínima (m)	Área mínima dos vãos de iluminação em relação a área de piso
Sala	12,00	2,50	2,80	0,80	1/5
Quarto	9,00	2,50	2,80	0,70	1/5
Cozinha	5,00	2,00	2,50	0,80	1/6
Copa	4,00	2,00	2,50	0,70	1/6
Banheiro	2,50	1,20	2,50	0,60	1/8
Hall	-	-	2,50	-	1/10
Corredor	-	0,80	2,50	-	1/10
Área de Serviço	1,80	1,00	2,50	-	1/5
Quarto de enpregada	5,00	2,00	2,50	0,60	1/6

§ 1º - No caso de haver mais de uma sala na mesma edificação as demais poderão ter área mínimo de " 9,00 m² (nove metros quadrados)e largura mínima de 2,50 m(dois metros e cinquenta centímetros).

§ 2º - No caso de haver mais de um quarto na mesma edificação,os demais poderão ter área mínima de " 7,50 m² (sete métros e cinquenta centímetros quadrados) e largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 3º - Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro,ou um vaso e um lavatório,poderão ter área mínima de 1,505 m² (Um metro e cinquenta cetímetros quadrados).

§ 4º - As portas terão 2,10 m (dois metros e dez centímetros) de altura no mínimo,sendo suas larguras variáveis segundo especificação do "Caput" do artigo.

Art. 97 - As edificações com mais de 80 m² (oitenta metros quadrados)deverão ter área destinada a garagem e obedecerão,no que lhe for aplicável,às especificações do Capítulo X,Seção XVII,desta Lei.

Art. 98 - A circulação entre os compartimentos de uma unidade deverá ser feita através de corredores e hall de distribuição.

§ 1º - Nenhuma depedência destinada a dormitórios será usada para fins de ciculação,ainda que seja para outros dormitórios.

§ 2º - Executam-se do disposto neste artigo as ligações com banheiros privativos.

Art. 99 - No caso específico de blocos residênciais de habitações conjugadas, deve haver uma harmonia de conjunto no que diz respeito à fachadas e características comuns do projeto previamente aprovado.

Art. 10C - Nas edificações conjugadas aplicam-se isoladamente a cada unidade residencial todas as disposições legais constantes desta Lei.

§ 1º - Nenhum acréscimo ou desdobramento poderá implicar no desdobramento de cada unidade residencial em duas.

§ 2º - Em nenhuma das habitações conjugadas de dois pavimentos será permitida a duplicidade de uso de cozinhas, dependências sanitárias ou qualquer outro elemento que não esteja de acordo com as prescrições desta Lei.

SEÇÃO II

DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

Art. 101 - Além de outras disposições da presente Lei que lhe forem aplicáveis, os edifícios de apartamentos deverão obdecer as seguintes condições:

I - Possuir local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado;

II - Possuir equipamentos para prevenção e extinção de incêndio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Art. 102 - Os edifícios de 4 (quatro) ou mais pavimentos possuirão no hall de entrada, local destinado à portaria, dotado de caixa receptora de correspondência.

Art. 103 - Os edifícios de mais 4 (quatro) pavimentos deverão dispor de elevador.

Art. 104 - Os edifícios de apartamentos que, obrigatóriamente, forem servidos por elevadores, ou os que tiverem mais de 15 (quinze) apartamento deverão ser dotados de apartamentos para moradia do zelador.

Art. 105 - Os edifícios de apartamentos deverão ter área destinada a garagem, com no mínimo 1 (uma) vaga por apartamento, além das disposições do Capítulo X, Seção XVII desta Lei, que lhe for aplicável.

CAPÍTULO X

DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

E COMERCIAIS E DE USOS DIVERSOS

SEÇÃO I

ASPECTOS GERAIS

106 - Só serão permitidas instalações industriais em areas pre-determinadas pela Prefeitura cujo consumo de energia não utrapasse os limites estabelecidos pelo or

gão de energia elétrica (CELPA).

Art. 107 - Para tanto, os projetos a fins, deverão conter indicações relativas a estrutura do prédio, bem como informes que mostrem a disposição de todo o aparelhamento e maquinário, lay-out acompanhados de funcionamentos da indústria e a natureza de seus produtos.

Art. 108 - Nas instalações industriais, de maneira geral, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - Vestiários privados de armários e instalações sanitárias, revestidos de material lavável, separados para cada sexo, na proporção de 1 vaso sanitário, 1 lavatório e 1 chuveiro para cada 15 (quinze) pessoas em serviço, com circulação independente do local de serviços.

II - As chaminés, quando existirem, deverão ter altura suficiente para impedir que o fumo, fuligem e outros resíduos comprometam a utilização das áreas vizinhas.

III - Deverão ter compartimentos apropriados para depósitos de combustíveis ou de manipulação de materiais incombustível.

IV - Deverão dispor de instalações de bebedouros higiênicos, na proporção de um para cada vinte pessoas.

V - Deverão ter sinalização de advertência contra perigo dentro e fora da edificação.

VI - Deverão existir como parte integrante das instalações, compartimentos de acidentes do trabalho.

Art. 109 - Não deverão deixar de existir nas industrias com 100 ou mais funcionários as instalações necessárias a refeitórios, cantinas ou restaurantes, bem como áreas destinadas a parques de estacionamento.

Art. 110 - Além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviço e atividades profissionais, deverão ser dotadas de:

I - Reservatório de água de acordo com as exigências de Órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água, totalmente independênte da parte residencial, quando se trata de edificações de uso misto e cuja área não residencial for igual ou superior a 100 m^2;

II - Instalações coletoras de lixo nas condições exigidas para os edifícios de apartamentos, quando tiverem mais de 2 (dois) pavimentos;

III - Aberturas de ventilação e iluminação na proporção de no mínimo 1/6 (um sexto) da área do compartimento.

Art. 111 - As edificações destinadas ao comércio em geral deverão:

I - Ter pé direito mínimo de:

a) 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder 25,00 m^2 (vinte e cinco metros quadrados) ;

b) 3,00 m (três metros), quando a área do compartimento não exceder 75,00 m^2 (setenta e cinco metros quadrados):

c) 3,20 m (três metros e vinte centímetros) quando a área do compartimento exceder 75,00 m^2 (setenta e cinco metros quadrados);

II - Ter as portas gerais de acesso ao público de largura dimensionada em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 1,00 m (um metro) de largura para cada 600 m^2 (seiscentos metros quadrados) de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

III - Ter sanitários separados para cada sexo, calculados na razão de um sanitário para cada sexo a cada 200,00 m^2 (duzentos metros quadrados) de áreas útil, com 1 vaso sanitário e 1 lavatório.

§ 1º- Nas edificações comerciais de área útil inferior a 75,00 m^2 (setenta e cinco metros quadrados), é permitido apenas um sanitário para ambos os sexos.

§ 2º- Nos bares, cafés, restaurantes, con
os sanitários deverão estar localizados
da utilização pelo público.

SEÇÃO II

DAS EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

VIII - Terem acesso e estacionamento de veículos;

IX - Terem pátio de carga e descarga;

X - Quando tiverem área superior a 75, 00 m^2 (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé direito mínimo de 3,20 m (três metros e vinte centímetros).

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será permitida a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência e despejos industriais " in-natura" nas valas coletoras de água pluviais, ou em qualquer curso d'água.

Art. 113 - Conforme a natureza dos equipamentos de processamento da matéria prima ou do produto utilizado, deverão ser previstas instalações especiais de proteção ao fogo, tais como sprinkler e alarmes automáticos de acordo com as normas técnicas oficiais.

Art. 114 - As industrias cujo funcionamento implicar em severas condições de periculosidade e ou de poluição ambiental e ainda aquelas cujas área de assentamento for igual ou superior a 5,OC m^2 (cinco metros quadrados) somente poderão instalar-se usando obrigatóriamente equipamentos, processos e dispo vos que venham a eliminar seus efeitos nocivos aprovados pelos ãos Competentes Estaduais e em locais definidos pelo Órgão Compe

SECÃO III

DAS INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Art. 115 - As edificações industriais e comerciais enquadradas como de gêneros alimentícios, deverão ainda satisfazer as seguintes exigências:

I - Possuirem dependências específicas e separadas para o fabrico e para a venda do produto, revestidos de material liso resistente, lavável e impermeável adequado, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros):

II - Possuirem depósitos de matéria prima;

III - Possuirem instalações de escoamento adequadas e suficientes;

IV - Não disporem de divisórias de madeira, sujeitas a incêndio.

Art. 116 - As edificações destinadas à panificação ou fabricação de massas e congêneres compor-se-ão de:

I - Sala de fabricação;

II - Sala de expedição;

III - Lojas de vendas;

IV - Vestiários, banheiros e sanitários;

V - Depósitos de alimentos

Art. - 117 As edificações destinadas [illegible] de conservas e gorduras, matadouros [illegible] fazer as seguintes exigências:

I - Perfeita rede de drenagem das água resultantes das lavagens residuais;

II - Abastecimento abundante de água quente e fria.

III - Paredes revestidas de material liso impermeável.

IV - Ter vestiários, banheiros e sanitários.

PARÁRAGRAFO ÚNICO - As dependências principais nos Matadouros e frigoríficos deverão ser separadas umas das outras. com sala de matança, triparia, fusão e refinação de gorduras.salga ou preparo de couro e outros sub-produtos.

Art. 118 - As edificações para açougues e peixarias deverão ter:

I - Área mínima de 20,00 m^2 (vinte metros quadrados);

II - Uma dependência destinada ao público e outra ao corte, separados entre si por meio de balcão, revestido de material impermeável;

III - Uma porta abrindo diretamente para o logradouro, com altura e largura não inferior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) e 2,50m (dois metros e meio)respectivamente;

IV - As demais portas com largura mínima de 1,50 m (um metro e meio);

V - Suficiente iluminação e ventilação natural;

VI - Possuir Câmara frigoríficas com capacidade proporcional as suas necessidades;

VII - Pé direito mínimo de 3,00m (três metros);

VIII - Paredes com revestimento de material lavável;

IX - Pias e sanitários em número suficiente para atender às necessidades.

Art. 119 - As edificações para destilarias, cervejarias, e fábricas de licores e outras bebidas deverão ter dependências mínimas e específicas, para as seguintes destinações:

I - Depósitos de matéria prima;

II - Limpeza de vasilhame;

III - Expedição:

IV - Instalação de máquinas;

V - Vestiários, banheiros e sanitários em comunicação direita com as dependências enumeradas nos itens anteriores.

PARÁGRAFO ÚNICO - As salas para expedição deverão ter área mínima de 25,00 m^2 (vinte e cinco metros mínima, de 4,00 m (quatro metros).

SEÇÃO IV

CAFÉS, RESTAURANTES E BARES

Art. 120 - As edificações para cafés, restaurantes, confeitarias e casas de lanches deverão obedecer às

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

prescrições seguintes:

I - Possuirem copas, cozinhas, sanitários vestiários e despensas com pisos e paredes revestidas de material impermeável, lavável e resistente;

II - Possuirem vestiário chuveiros e sanitários para empregados com circulação independente dos salões de consumação ou compartimentos de preparo e venda dos produtos;

III - Os restaurantes, bares, casa de lanches, deverão ter sanitários públicos para ambos os sexos com área mínima de 3,00 m^2 (três metros quadrados) e dimensão mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

IV - Restaurantes, churrascarias ou similares com área útil superior a 250,00 m^2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) deverão ter 1 (uma) vaga de estacionamento para cada 40,00 m^2 (quarenta metros quadrados) de área útil ou conforme as disposições do Capítulo X, Seção XVII, desta Lei.

SEÇÃO V

DOS MERCADOS E SUPERMERCADOS

Art. 121 - As edificações destinadas a mercados e supermercados deverão atender ao seguinte:

[illegible] paredes e pisos revestidos de material [illegible] preferência azulejos.

II - Possuir depósitos e Câmaras frigoríficas para estocagem de mercadorias, separadas dos locais de exposi

ção e vendas;

III - Possuir portas de acesso ao público com largura não inferior a 3,00 m (três metros);

IV - Ter acesso de pessoal de serviço e mercadorias independente do público;

V - Ter instalações sanitárias e vestiários na proporção exigida pelo Ministério do Trabalho;

VI - Os supermercados com área superior a 200,00 m^2 (duzentos metros quadrados) deverão ter 1 (uma) vaga de estacionamento para cada 25,00 m^2 (vinte e cinco metros quadrados) de área útil ou conforme as disposições do Capítulo X, Seção XVII desta lei.

SEÇÃO VI

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTOS DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS

Art. 122 - Para a construção de postos de abastecimento, a Municipalidade fornecerá autorização desde que o projeto de instalação esteja completo e seja acompanhado de memorial descritivo dos serviços a serem prestados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O projeto deverá ser localizado em [illegible]ente determinada pela Prefeitura.

Art. 123 -Deverá possuir instalações de abastecimento de combustíveis, de água e de ar localizados, de mo

do a ser possível operar com veículos dentro de seu próprio terreno.

Art. 124 - A lavagem e lubrificação de veículos será feita em boxes apropriados dotados de canalização, providos de dispositivos que retenham as graxas e que impeçam o acúmulo de água e óleos no solo ou o seu escoamento para logradouros públicos e lançando-os na tubulação pública apropriada.

PARÁGRAFO ÚNICO = Será obrigatória a construção de valeta coletora coberta com grelha em toda a extensão do alinhamento do lote.

SEÇÃO VII

DAS GARAGENS E OFICINAS DE VEÍCULOS

Art. 125 - Nas garagens comerciais destinadas a guarda de veículos poderão ser desenvolvidos ainda serviços de reparos, lavagens e lubrificações e abastecimentos, satisfazendo as prescrições deste Código.

Art. 126 - Não é permitida a utilização de material combustível nas construções destinadas a garagens e oficinas, admitindo-se o seu uso apenas nos elementos estruturais de cobertura e nas esquadrias.

PARÁGRAFO ÚNICO - As paredes e pisos deverão ser revestidos com material lavável e impermeável, preferentemente azulejos.

SEÇÃO VIII

DOS MOTÉIS, HOTÉIS E SIMILARES

Art. 127 - Além de outras disposições deste Código e demais Leis Municipais, Estaduais e Federais que lhe forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer às seguintes exigências:

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos hotéis e estabelecimentos congêneres as cozinhas, copas, lavanderias e despensas, quando houver, deverão ter piso e as paredes, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável.

Art. 128 - Os quartos de hóspedes terão:

I - Quando destinados a uma só pessoa, área mínima de 7,50 m^2 (sete metros e cinquenta centímetros quadrados) com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - Quando destinados a duas pessoas, área mínima de 10,50 m^2 (dez metros e cinquenta centímetros quadrados), com largura mínima de 3,00 m (três metros);

Art. 129 - Os apartamentos de hospedes ob[illegible] mínimas estabelecidas no artigo anteri[illegible] menos um banheiro com área mínima de 2,50 m^2 (dois metros e cinquenta centímetros quadrados) e largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Art. 130 - As áreas de estacionamento deverão ser na proporção abaixo descriminada, por tipo de uso das edificações, nas condições mínimas, além das disposições do Capítulo X, Seção XVIII desta Lei que lhe for aplicável.

I - Hotéis, albergues ou similares - uma vaga para cada 2 (dois) quartos;

II - Motéis - 1 (uma) vaga por quarto.

SEÇÃO IX

DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E LABORATÓRIOS

Art. 131 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares deverão:

I - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas edificações térreas, bem como nas esquadrias, parapeitos, revestimentos de piso e estrutura da cobertura;

II - Ter instalação de lavanderia com aparelhamento de lavagem, desinfecção e esterelização de roupas, sendo os compartimentos correspondentes pavimentados e revestidos, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), com material lavável e impermeável;

III - Ter instalações sanitárias em cada pavimento, para uso do pessoal e dos doentes que não as possuam privativas, com separação para cada sexo, nas seguintes pro

a) para uso de doentes: um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro, com água quente e fria, para cada 90 m^2 (noventa metros quadrados) de área construída;

b) para uso do pessoal de serviço: um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro, para cada 300 m^2 (trezentos metros quadrados) de área construída.

IV - Ter necrotério com:

a) pisos e paredes revestidas até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), com material impermeável e lavável;

b) abertura de ventilação, dotadas de tela milimétrica;

c) instalações sanitárias;

V - Ter, quando com mais de um pavimento, escada principal e uma escada de serviço, recomendando-se a instalação de um elevador ou rampa para macas;

VI - Ter instalações de energia elétrica de emergência;

VII - Ter instalação de equipamentos de coleta, remoção e incineração de lixo, que garantam completa limpeza e higiêne;

VIII - Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.

Art. 132 - Os hospitais deverão, ainda observar as seguintes disposições:

I - Os corredores e rampas, quando destinados a circulação de doentes, deverão ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e pavimentação de material impermeável; quando destinados exclusivamente a visitantes e ao pessoal, largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

II - A declividade máxima admitida nas rampas será de 8% (oito por cento), sendo exigido piso antiderrapante;

III - As escadas atenderão às seguintes exigências:

a) largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

b) não serão admitidas escadas em leque;

c) os degraus terão largura mínima de 0,30 m (trinta centímetros) a altura máxima de 0,16 m (dezesseis centímetros);

d) sempre que o número de degraus exceder a 10 (dez) deverá ser intercalado patamar com profundidade mínima igual a largura da escada.

IV - A largura das portas entre compartimentos a serem utilizados por pacientes acamados será no mínimo de 1,00 m (um metro);

V - As instalações e dependências destinados de suprimentos e copas deverão ter o piso e [illegible] a altura mínima de 2,00 m (dois metros),

revestidos com material impermeável e lavável e as aberturas protegidas pelas telas milimétricas;

VI - Não é permitida a comunicação direta entre a cozinha e os compartimentos destinados à instalação sanitária, vestiários , lavanderias e farmácias.

Art. 133 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e de laboratórios de análise e pesquisa,devem obedecer também as condições estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 134 - As áreas de estacionamento, além das dispósições do Capítulo X, Seção XVII, desta Lei,obedecerão as seguintes proporções mínimas:

I - Hospitais, clínicas e casa de saúde,1 vaga para cada 80,00m^2 (oitenta metros quadrados) de área útil.

SEÇÃO X

DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Art. 135 - Além das demais disposições deste Código que lhe forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer ainda as seguintes condições mínimas,para cumprir o previsto no artigo 4º da presente Lei.

I - Rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 8% (oito por cento),possuir piso anti-derra

pante e corrimão na altura 0, 75 m (setenta e cinco centíme tros);

II - Na impossibilidade de construção de rampas, a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada;

III - Quando da existência de elevado res, estes deverão ter dimensões mínimas de 1, 10 X 1,40 m(um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros);

IV - Os elevadores deverão atingir to dos os pavimentos, inclusive garagens e sub-solos;

V - Todas as portas deverão ter lar gura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);

VI - Os corredores deverão ter largu ra mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

VII - A altura máxima dos interrupto- res. campainhas e painés de elevadores será de 0,80 m (oitenta centímetros).

Art 136 - Em pelo menos um gabinete sanitário de cada banheiro masculino e feminino, deverão ser abedecidas as seguintes condições:

I - Dimensões mínima de 1,40m X 1,85m (um me[illegible]ta centímetros por um metro e oitenta e cinco centímetros

II - O eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 0,45 m (quarenta e cinco centímetros)

de uma das paredes laterais;

III - As portas não poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários, e terão no mínimo 0,80 m (oitenta centímetros de largura);

IV - A parede lateral mais próxima do vaso sanitário , bem como o lado interno da porta deverão ser dotadas de alças de apoio, a uma altura de 0, 80 m (oitenta centímetros);

V - Os demais equipamentos não poderão ficar a altura superiores a 1,00 m (um metro)

SEÇÃO XI

DAS EDIFICAÇÕES SÓCIO=RECREATIVAS

Art. 137 - As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares deverão atender às seguintes disposições:

I -.Ser de material incombustíveis, tolerando-se o emprego de madeira, ou outro material combustível apenas nas edificações térreas e nas esquadrias, lambris, para estrutura da cobertura e forro;

II - Ter instalação sanitárias separadas para cada sexo;

III - Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT;

IV - Quanto as portas:

a) deverão ter a mesma largura dos corredores;

b) as de saída da edificação deverão ter largura total (soma de todos os vãos) correspondendo a 1 cm (um centímetro)por lugar não podendo cada porta ter menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de vão livre, e deverão abrir de dentro para fora;

V - Quanto aos corredores de acesso e escoamento do público, deverão possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), a qual terá um acréscimo de 1 mm (um milímetro) por lugar excedente à lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares, quando não houver lugar fixo, a lotação será calculada na base de 1,60 m^2(um metro e sessenta centímetros quadrados) por pessoa;

VI - Quanto às circulações internas à sala de espetáculos:

a) os corredores longitudinais deverão ter largura mínima de 1,00 m (um metro), e os transversais de 1,70 m (um metro e setenta centímetros);

b) as larguras mínimas terão um acréscimo de 1 [illegible] milímetro) por lugar excedente a 100(cem) lugares, na direção do fluxo normal de escoamento da sala para as saídas.

VII - Quanto as escadas:

a) as de saída deverão ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para uma lotação máxima de 100 (cem)lugares largura a ser aumentada á razão de 1 (um milímetro) por lugar excedente;

b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros)devem ter patamares, os quais terãoprofundidade de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

c) não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;

d) quando substituídas por rampas, estas deverão ter inclinação menor ou igual a 10% (dez por cento) e ser revestidas de material anti derrapante.

VIII - Ter perfeita visibilidade e acústica, sendo obrigatória a apresentação desses projetos acompanhados de gráficos, ilustrações em planta e corte com indicação das posições do palco ou tela, das disposições relativas das poltronas destinadas ao público,e da cabine de projeção,quando houver.

IX - É obrigatória a instalação de ventilação mecânica, ou no caso de sala de espetáculos, de capacidade superior a 300 pessoas, de ar condicionado;

X - É obrigatório a existência de sala de espera na proporção de 1 m^2 (um metro quadrado)para cada 20(vinte) espectadores, nas casas de espetáculos ou auditórios, salvo no caso, de auditórios para fins não comerciais e de capacidade inferior a 200 (duzentos) espectadores.

Art. 138 - Os projetos de construção para casas de espetáculos e auditórios deverão obedecer as técnicas para a execução das edificações da espécie.

Art. 139 - Os estádios e ginásios esportivos serão localizados em áreas permitidas pela Prefeitura Municipal, após analisados os críterios de compatibilidade de usos com as áreas vizinhas.

Art. 140 - Os projetos de estádios e ginásios esportivos deverão ser acompanhados de plantas e gráficos, que indiquem condições de visiabilidade, número e disposição dos lugares destinados aos espectadores e possibilidade de estacionamento de veículos.

Art. 141 - Só serão construídos pavilhões para exposições, feiras e circos em área previamente designada pela Prefeitura.

Art. 142 - Os circos, pavilhões de exposições e feiras provisórias, só poderão ser franqueadas ao público, após vistoriados pelo Órgão Competente da Prefeitura.

Art. 143 - A construção e localização de esbelecimentos escolares de 1º grau ficará sujeita a aprovação das Secretarias Municipais de Obras e de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente será concedido o "Habite-se" [illegible] completamente equipados e vistoriados pelo Órgão Competente da Prefeitura.

Art. 144 - A construção e localização de esbelecimentos escolares, exceto os de 1º grau, ficará sujeita a aprovação da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Pará (SEDUC).

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente será concedido o "Habite-se" quando completamente equipados e vistoriados pela secretaria de Educação e Cultura do Estado do Pará.

Art. 145 - A concessão de Alvará somente ocorrerá após ter sido o projeto visado pela SEDUC de acordo com o artigo anterior.

Art. 146 - As salas de aula terão sua destinação e capacidade maxima especificada no projeto de arquitetura.

Art. 147 - As edificações escolares deverão ser constituídas, no mínimo, das seguintes dependências:

I - Salas de aula;

II - Sala para administração e direção;

III - Sala de professores;

IV - Conjunto de sanitários, separados por sexo para alunos e professores;

V - Recreio coberto e recreio des

Art. 148 - As salas de aula deve

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

rão obedecer as seguintes condições:

I - Observar os seguintes índices mínimos de área:

a) comuns 1,20 m^2 (um metro e vinte centímetros quadrados) por aluno;

b) de desenho: 2,00 m^2 (dois metros quadrados) por aluno;

c) de estudo ou leitura: 1,00 m^2 (um metro quadrado) por aluno;

d) de trabalho manuais: 1,50 , ^{2} (um metro e cinquenta centímetro quadrados) por aluno.

II - Ter pé direito mínimo de 3,00 m (três metros);

III - Ter maior dimensão, no máximo, igual a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) vezes a menor, ficando dispensadas desta exigência, as salas de aulas especializadas, desde que seja justificada a exceção;

IV - Ter área mínima de iluminação natural igual a 1/5 (um quinto) de área do piso.

V - Ter as paredes internas revestidas ou pintadas de material impermeável, lavável e resistente, com acabamento em cor clara e fôsco;

VI - Ter pisos revestidos de material que proporcione isolamento térmico, como madeira, plástico, borracha ,

cerâmica ou similares;

VII- Na existência de forro, o mesmo deverá ser de material resistente e isolante térmico;

VIII - Não ter iluminação unilateral direita ou bilateral adjacente, devendo os vãos estarem localizados no lado maior;

IX - Ter os peitoris dos vãos de iluminação situados a 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do respectivo piso;

X - Ter portas com largura mínima de 0,90 (noventa centímetros) e altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

XI - Ter iluminação artificial mínima que proporcione o seguinte aclaramento medido em lumens/m^2(LUX) no plano das mesas e carteiras:

a) salas comuns: 200 lux
b) salas de desenho: 350 lux
c) salas de estudo ou leitura: 300 lux
d) salas de trabalhos manuais: 350 lux

PARÁGRAFO ÚNICO - O aclaramento deve ser uniforme [illegible]iente de luz branca, sem efeito estrobos cópico.

Art. 149 - A largura mínima dos corre

dor será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), devendo ser calculada à razão de um centímetro por aluno que dêles se utilizarem.

Art. 150 - As escadas e rampas internas deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) devendo ser calculadas a razão de um centímetro por aluno, previsto na lotação do pavimento superior, acrescida de meio centímetro por aluno da lotação prevista para os demais pavimentos superiores e que delas dependam.

§ 1º - As escadas não poderão ter trechos em leques;

§ 2º - As rampas poderão ter declividade superior a 10%.

Art. 151 - Os reservatórios de água das escolas deverão ter capacidade mínima equivalente a 40 litros por aluno, considerada sua lotaçaõ máxima.

Art. 152 - Em cada pavimento deverá ser instalada um bebedouro de água filtrada de jato inclinado e com guarda protetora, na proporção mínima de 1 (um) para cada 50 alunos, por período de aula.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os bebedouros não poderão ser instalados dentro dos compartimentos sanitários.

Art.153 - As escolas de 1º Grau deverão ter recreio coberto com área mínima igual a 1/3 (um terço) da superfície total das salas de aula.

SEÇÃO XIII

DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 154 - Nas edificações destinadas a templos religiosos deverão ser respeitadas as peculiaridades de cada religião ou culto, desde que fiquem satisfeitos plenamente as exigências relativas a estética, segurança ,proteção e conforto do público.

§ 1º - As construções deverão obedecer os alinhamentos, recuos e afastamentos conforme os estabelecidos pela Municipalidade.

§ 2º - Qualquer edificação anexa ao templo e dentro do mesmo,será objeto de apreciação em separado pelo Órgão Competente da Prefeitura, conforme o seu tipo e observadas as prescrições deste Código, que lhe forem aplicáveis, devendo contudo serem mantidos a paisagem e a estética do logradouro público.

SEÇÃO XIV

DO NECROTÉRIO

Art. 155 - As edificações para necroté rio deverão ter:

I - Iluminação e ventilação correspondente a 1/7 (um sétimo) da área do piso;

II - As aberturas para o exterior deverão ser vedadas com tela milimétrica.

III - Lavatório, um vaso sanitário e um mictório, no mínimo;

IV - Paredes revestidas com material liso e impermeável;

V - Piso com declividade suficiente, revestido de preferência com ladrilho cerâmico, a fim de facilitar o escoamento de água de lavagem.

Art. 156 - A disposição das edificações no terreno deverá ser feita de maneira que seu interior não seja devassado, nem descortinado pelas edificações vizinhas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Câmaras funerárias deverão ter áreas mínimas de vinte metros quadrados ($20,00m^2$).

SEÇÃO XV

DAS FUNERÁRIAS

Art. 157 - As edificações para fins funerários deverão ter:

I - Loja de vendas com acesso direto para o logradouro sem que os produtos a serem comercializados fiquem expostos diretamente ao público;

II -Portas com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

III - Depósito para mercadorias;

IV - Iluminação e ventilação correspondente a 1/10 (um décimo)do piso;

V - Paredes revestidas com material de cores claras.

Art. 158 - Quando a mercadoria for feita em oficinas anexas às lojas de venda deverão obedecer as exigências deste Código referente a Oficinas.

SEÇÃO XVI

OUTRAS CONSTRUÇÕES

Art. 159 - Para as construções de destinações não previstas neste Código deverá ser ouvida o Órgão Técnico Competente da Prefeitura, que verificará cada caso e decidirá sobre o assunto.

Art. 160 - Os casos omissos serão discutidos e após o estabelecimento do devido consenso pelo Órgão Competente da Prefeitura, resolvidos e decididos, mediante parecer.

SEÇÃO XVII

[illegible] DE ESTACIONAMENTO

Art. 161 - As edificações destinadas a garagens em geral, deverão atender às disposições da presente Lei que lhe forem aplicáveis, além das seguintes exigências:

I - Ter pé direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

II - Não ter comunicação direta com as áreas íntimas da edificação;

III - Ter sistema de ventilação permanente;

§ 1º - As edificações destinadas a garagens particulares individuais deverão atender, ainda, às seguintes disposições mínimas:

I - 1 (uma) vaga por unidade residencial;

II - Largura útil de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - Profundidade de 5,00 m (cinco metros);

IV - Ter piso com material lavável e impermeável;

§ 2º - As edificações destinadas a garagens particulares coletivas deverão atender, ainda, às seguintes disposições mínimas:

I - Ter estrutura, paredes e forro de material incombustível.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

II - Ter o piso com material lavável e impermeavel;

III - Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00 m (três metros) e, no mínimo, 2 (dois)vãos,quando comportarem mais de 50 (cinquenta) carros;

IV - Ter locais de estacionamento (box), para cada carro,com uma largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimentos de 5,00 m (cinco metros);

V - O corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3,00 m (três metros), 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) ou 5,00 m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formarem em relação aos mesmos, ângulos de 30º 45º ou 90º, respectivamente;

VI - Não serão permitidos quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.

§ 3º As edificações destinadas a garagens comerciais deverão atender, ainda as seguintes disposições mínimas:

I - Ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de material combustível nas esquadrias e estrutura de cobertura.

II - Quando não houver circulação independente para acesso direto do logradouro, que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a

5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem.

III - Ter piso com material lavável e impermeável;

IV - Ter as paredes dos locais de lavagem e lubrificação revestidos com material resistente, liso, lavável e impermeável.

Art. - 162 - Será permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundo.

Art. 163 - As áreas de estacionamento que por ventura não estejam neste Código, serão estabelecidas pelo Órgão Competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DA INTERDIÇÃO

Art. 164 - Uma edificação ou qualquer de suas dependências poderá ser interditada em qualquer tempo, com quando oferecer perigo de caráter

Art. 165 - A interdição será imposta pela

Prefeitura Municipal por escrito, após vistoria técnica efetuada por elemento especificamente designado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura Municipal tomará as providências cabíveis se não for atendida a interdição ou não for interposto recurso contra ela.

SEÇÃO II

DA DEMOLIÇÃO

Art. 166 - A demolição de qualquer edifício, só poderá ser executada mediante autorização expedida pelo Órgão Competente da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento de autorização para demolição deverá ser assinado pelo proprietário da edificação a ser demolida.

Art. 167 - A Prefeitura Municipal poderá, a juízo do Órgão Técnico Competente, obrigar a demolição de prédios que estejam ameaçados de desabamento ou de obras em situação irregular, cujos proprietários não cumprirem com as determinações deste Código.

Art. 168 - A demolição total ou parcial da edificação ou dependências será imposta nos seguintes casos:

I - Quando a obra for clandestina, entendendo-se por tal aquela que for executada sem Alvará de li

cenciamento de construção.

II - Quando julgada os riscos iminente de caráter público, e o proprietário não quizer tomar as providências que a Prefeitura Municipal determinar para a sua segurança.

PARÁGRAFO Único - A demolição não será imposta no caso do artigo anterior se o proprietário, submetendo a construção à vistoria técnica da Prefeitura, demonstrar que:

I - A obra preencher as exigências mínimas estabelecidas por lei.

II - Que, embora não as preenchendo, podem ser executadas modificações que a tornem concordante com a legislação em vigor.

Art. 169 - Quando tratar-se de demolição de prédio com mais de 5,00m (cinco metros) de altura, a mesma só poderá ser feita por profissional legalmente habilitado, através de requerimento específico, que será assinado pelo proprietário e pelo mencionado profissional.

Art. 170 - Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário tomará as medidas e precauções indispensáveis à segurança dos trabalhos, a fim de que sejam reguardados quaisquer danos físicos os operários, os prédios adjacentes e seus ocupantes.

Art. 171 - No caso de desabamento, com a ameaça pessoal demolição, despejo e interdição será imediata, conforme as disposições relativas às vistorias contidas neste Código.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

SEÇÃO III

DO EMBARGO E INTERDIÇÃO

Art. 172 - Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença estará sujeita a multa, embargo interdição e demolição.

Art.173 - A fiscalização, no âmbito de sua competência expedirá notificações e autos de infração para cumprimento das disposições deste Código, endereçado ao proprietário da obra ou responsável técnico.

Art. 174 - As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo, ou regularização do projeto, obra ou simples falta de cumprimento de disposições deste Código.

§ 1º - Expedida a notificação, esta terá o prazo de 15 (quinze) dias para ser cumprida.

§ 2º - Esgotado o prazo de notificação, sem que a mesma seja atendida, lavar-se-à o auto de infração.

Art. 175 - Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I - Quando iniciar obra sem a devida licença da Prefeitura Municipal.

II - Quando não observado o cumprimento da primeira notificação no cazo regulamentar;

III - Quando houver embargo ou interdição.

Art. 176 - A obra, em andamento, seja ela de reparo, reconstrução, reforma ou construção será embargada sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:

I - Estiver sendo executada sem licença ou alvará da Prefeitura Municipal, nos casos em que o mesmo for necessário conforme previsto na presente Lei;

II - For desrespeitado o respectivo projeto;

III - O proprietário ou responsável pela obra recusar-se a atender qualquer notificação da Prefeitura Municipal referente às disposições deste Código.

IV - Não forem observados o alinhamento e arrumação;

V - Estiver em risco sua estabilidade

Art. 177 - Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou funcionário credenciado pela Prefeitura Municipal lavrar um auto de embargo.

Art. 178 - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no auto de embargo.

Art. 179 - Em decorrência do embargo será lavrado o competente ato, no qual figurará:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

I - Nome, residência e profissão do infrator ou infratores;

II - O (s) artigo (s) e/ou parágrafo (s) infringindo (s);

III - Aposição da assinatura de 2 (duas) testemunhas, colhidas "in loco";

IV - Data e assinatura do fiscal autuante;

V - Tipo de serviço a ser desenvolvido para o cumprimento das normas legais estabelecidas neste Código.

Art. 180 - Lavrada a ocorrência de embargo, vasada nos termos do artigo anterior, a Prefeitura intimará o (s) infrator (es) a efetuar o pagamento da multa correspondente ao (s) dispositivo (s) infrigido (s), em conformidade com o disposto neste Código, ficando todavia o mesmo obrigado a providenciar junto a Prefeitura Municipal a legalização do que tiver irregular.

Art. 181 - O prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado, provisória ou definitivamente, pela Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:

I - Ameaça à segurança e estabilidade das construções vizinhas;

II - Obras em andamento com risco para o público [illegible] fiscal da obra.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Art. 182 - Não atendida a interdição e não realizada a intervenção ou indeferido o respectivo recurso, terá início a competente ação judicial.

SEÇÃO IV

DAS VISTORIAS

Art. 183 - Sempre que se tornar necessário, por solicitaçao legal ou a critério da municipalidade, será procedida vistoria nos imóveis sob embargo ou por força de recursos impetrados para este fim, com a presença do proprietário ou representante legalmente constituído, intimado com antecedência pela fiscalização municipal a qual se realizará em local, dia e hora previamente combinados, exceto os casos caracterizados como ruína iminente.

§ 1º - No caso de se desconhecer o paradeiro do proprietário ou do representante legal, do imóvel litigante ou em vias de ruína iminente, a fiscalização adotará o procedimento de intimação através de Edital.

§ 2º - Para melhor consubstanciação do fato, além da intimação, a fiscalização municipal tomará providências no sentido de afixação do Edital, em locais de fácil acesso público, no qual constará o dia e a hora da vistoria.

Art. 184 - Na hipótese de se encontrar fechado o imóvel a ser vistoriado, no dia e hora previamente designado pela fiscalização municipal esta, poderá, julgar conveniente tornar efetiva a imterdição do mesmo.

PARÁGRAFO ÙNICO - Configurado o caso de ruína iminente, o fiscal procederá a vistoria de qualquer ma

neira, lançando mão dos recursos legais cabíveis.

Art. 185 - No caso do não comparecimento por parte do proprietário ou seu representante legal, a comissão de vistoria após o conveniente exame do assunto, poderá decidir pela prorrogação do prazo e até concluir pela realização de outra vistoria, feita à revelia do proprietário, desde que, o mesmo tenha se recusado a atender a uma segunda intimação formalizada.

Art. 186 - Procedida a intimação e não sendo dado cumprimento ao laudo de vistoria, dentro do prazo pré-fixado a Fiscalizaçao Municipal poderá adotar as seguintes medidas:

I - Despejo e interdição, no caso de não se tornar necessário a demolição ou o desmonte;

II - Demolição pela Prefeitura, com a finalidade de garantir a segurança pública e de observar o cumprimento dos preceitos legais relativos à Postura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de ruína flagrante que exija providências imediatas de demolição ou desmonte, o procedimento de vistoria será instantâneo, independentemente de qualquer formalidade e as conclusões do laudo serão levadas imediatamente ao conhecimento do Prefeito, que autorizará a a medida legal cabível ao caso, para a execução da pronta demolição ou desmonte.

SEÇÃO VI

DAS MULTAS

Art. 187 - A aplicação das penalidades previstas no Capítulo IX, Seção III desta Lei, não eximem o infra

tor da obrigação do pagamento de multa por infração e da regularização e da mesma.

Art. 188 - As multas serão calculadas por meio de alíquotas percentuais sobre a Unidade Fiscal do Município (UF) e obedecerá o seguinte escalonamento:

I - Iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura Municipal:

a) Edificações com área até 60,00 m^2 (sessenta metros quadrados)..... 20%/m^2

b) Edificações com área entre 61,00 m^2 (sessenta e um metro quadrados) e 75,00 m^2 (setenta e cinco metros quadrados)..... 40% /m^2

c) Edificação com área entre 76,00 m^2 (setenta e seis metros quadrados) e 100,00 m^2 (cem metros quadrados).....80% /m^2

d) Edificações com área acima de 100,00 m^2 (cem metros quadrados).....100%/m

II - Executar obras em desacordo com o projeto aprovado..... 20%/ m

III - Construir em desacordo com alinhamento fornecido pelo Órgão Competente da Prefeitura.....50%/

IV - Omitir no projeto, a existência de cursos d'água ou topografia acidentada, que exija obras

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

de contenção de terreno ..... 5 UF

V - Demolir prédios sem licença da Prefeitura Municipal..... 5 UF

VI - Não manter no local da obra, projeto e/ou alvará de execução da obra..... 5 UF

VII - Deixar materiais sobre o leito do logradouro público, além do tempo necessário para descarga e remoção .....10 UF

VIII - Deixar de colocar tapumes e andaimes em obras que atinjam o alinhamento.....10 UF

IX - Ocupar a edificação sem que a Prefeitura Municipal tenha feito sua vistoria e emitido o respectivo certificado de aprovação..... 10 UF

X - Não solicitar a vitoria da Prefeitura Municipal, decorridos 30 (trinta) dias, da conclusão da obra..... 10 UF

Art. 189 - O contribuinte terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação ou autuação, para legalizar a obra ou sua modificação sob pena de ser considerado reincidente.

Art. 190 - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES, TRANSITÓRIAS E GERAIS

Art. 191 - Nas edificações existentes que não estejam de acôrdo com as exigências estabelecidas na presente Lei, somente serão permitidas obras que impliquem aumento de sua capacidade de utilização, quando as partes a acrescer não venham a agravar as transgressões já existente.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 192 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marabá, 28 de Abril de 1987.

HAMILTON DE BRITO BEZERRA

Prefeito Municipal de Marabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

ANEXO

Para fins deste Código, adota-se as seguintes definições técnicas:

I - Acréscimo - aumento de uma edificação, quer no sentido vertical, quer no sentido horizontal, realizado apos a conclusão da mesma;

II - Afastamento - distância entre a construção e as divisas do lote que está localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundos;

III - Alinhamento - Linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura Municipal, para marcar o limite entre o lote e o logradouro público;

IV - Alvará - Autorização expedida pela autoridade municipal para execução de obras de construção, modificação, reforma ou demolição;

V - Andaime - Estrado provisório de madeira ou material metálico para sustentar os operários em trabalhos a cima do nível do solo;

VI - Apartamento - Unidade autônoma [illegible] tacional multifamiliar;

VII - Aprovação do Projeto - Ato Administrativo que procede o licenciamento das obras de construção de edifícios;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

VIII - Área de construção - área total de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive o espaço ocupado pelas paredes;

IX - Área construída - A soma das áreas dos pisos utilizáveis, cobertos ou não de todos os pavimentos de uma edificação;

X - Balanço - Avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo;

XI - Cota - Número que exprime, em metros ou outra unidade de cumprimento, distâncias verticais ou horizontais;

XII - Declividade - Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;

XIII - Divisa - Linha limitrofe de um lote ou terreno;

XIV - Embargo - Paralização de uma construção em decorrência de determinações Administrativas e Judiciais;

XV - Faixa "non aedificandi" -área de aterro onde não será permitido qualquer construção, vinculando se o seu uso a uma servidão;

XVI - Fossa Séptica - tanque de alvenaria ou concreto onde se depositam as águas de esgoto e as matérias sofrem processo de desintegração;

XVII - Fundação - Parte da estrutura que tem por função distribuir as carga ou esforços da edificação pelo terreno ;

XVIII - Garagens particulares coletivas- Edificações ou parte de edificações construídas no lote, em subsolo ou em um ou mais pavimentos, pertencentes a conjuntos residenciais ou edifício de uso comercial;

XIX - Garagens Comerciais -São consideradas aquelas destinadas à locação de espaço para estacionamento de veículos, podendo, ainda, nelas haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento;

XX - Habite-se - Autorização expedida pela autoridade Municipal para uso e ocupação de edificações concluídas;

XXI - Interdição - Ato Administrativo que impede a ocupação de uma edificação;

XXII - Licenciamento de obra - Ato Administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma obra;

XXIII - Logradouro Público - Parte da superfície de um núcleo urbano destinada ao trânsito ou uso público, oficialmente reconhecida por uma designação própria;

XXIV - Marquises - Estrutura em balanço destinada à cobertura e proteção de pedestres;

XXV - Muros de arrimo - Muros destinados a suportar os esforços do terreno;

I - De instalações hidráulicas e Sanitárias; devidamente aprovada pela unidade representativa da CO SANPA; no Município;

II - Das instalações elétricas; de conformidade com as instruções normativas da CELPA;

III - Das instalações telefônicas;de conformidade com as instruçoes normativas da TELEPARÁ; sempre que a Prefeitura julgar necessario;

IV Das instalações de prevenção contra incêndios; de conformidade com as instruções normativas do CORPO DE BOMBEIROS sempre que a Prefeitura julgar necessario; além do disposto no Artigo 27; alínea f desta lei

CAPITULO III

DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 11 - Para efeito da aprovação do projeto ou concessão de licença para construção, o proprietário deverá apresentar a Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

I - Requerimento solicitando a aprovação do projeto, assinado pelo proprietario ou procurador legal; indicando sua qualificação pessoal e endereço

- Projeto de arquitetura conforme especificação do Capítulo deste Código que deverá ser apresentado em 03 (três) jogos completos de cópia heliográfica; assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável tecnico pela

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Art. 112 - As edificações de uso industrial deverão atender alem das demais disposições deste Código que lhe forem aplicaveis as seguintes

I Serem as fontes de calor ou dispositivos onde se concentram as mesmas convenientemente dotadas de isolamento termico e; afastadas pelo menos 0;50 m (cinquenta centímetros) das paredes

II - Terem os depositos de combustíveis em locais adequadamente preparados;

III - Serem as escadas e os entrepisos de material incombustível e anti-derrapante;

IV - Terem nos locais de trabalho iluminação natural através de abertura com área mínima de 1/6 (um sexto) da área do pisc sendo admitidos lanternins ou shed" :

V - No minimo 60% (sessenta por cento) da área exigida para abertura de iluminação devera permitir a ventilação natural permanente;

VI - Terem compartimento sanitários em cada pavimento devidamente sebarados para ambos os sexos;

VII - Terem recepção, espera ou atendimento ao público;